



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 492278/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: EDIMILSON URIEL INACIO, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
ADVOGADO: ABNER DA SILVA LIBORIO, BRIAN MAEDA DE SOUZA, MATHEUS LAVORATTO BUCHER, NATHAN FERNANDES
PROCURADOR: LUVISETI, WANDERLEI LUKACHEWSKI, WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3878/23 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Município de Mandaguari. Proposição da CMEX. PAF 2017. Não previsão legal das atribuições e qualificações de cargos em comissão. Existência de cargos em comissão que não se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento. Procedência parcial, irregularidade das contas, determinação e multas.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria em folha de pagamentos realizada no Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, em razão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017, nos exercícios de 2019 e 2020, no qual os Achados n.ºs 3, 4 e 5 não foram solucionados pelo jurisdicionado.

Os achados não resolvidos referem-se à: (i) ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança, eis que a legislação municipal não descreve as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança e a respectiva qualificação acadêmico-profissional necessária para ocupá-los (Achado n.º 3); (ii) falta de previsão legal de cargos comissionados, pois o cargo de “Assessor Assuntos Institucionais” constante da folha de pagamento não está previsto no Anexo II, da Lei Municipal n.º 2637/2015 (Achado n.º 4); e existência de cargos em comissão, cujas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividades desempenhadas não se enquadram nos limites constitucionais de chefia, direção ou assessoramento, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 25 deste Tribunal (Achado n.º 5).

Por meio do Despacho n.º 975/2020 (peça 15), determinou-se a intimação de ROMUALDO BATISTA, representante legal do município, e a citação de EDIMILSON URIEL INÁCIO, ocupante do cargo de Controlador Interno, devidamente realizadas (peças 18-21).

Em resposta, EDIMILSON URIEL INÁCIO apresentou manifestação (peça 33), arguindo que: (i) para fins de saneamento da falta de previsão legal das atribuições e qualificações para os cargos em comissão, foi encaminhado projeto de lei à Câmara; (ii) no exercício de sua função de controlador interno, foi expedida comunicação à Secretaria de Planejamento, Finanças e Gestão e à Procuradoria Jurídica para a regularização dessa situação; (ii) no que tange à falta de previsão legal do cargo de “Assessor Assuntos Institucionais”, foi realizada a exoneração do ocupante do cargo citado e excluído o cargo no sistema SIAP; e (iii) houve notificação da controladoria interna acerca da existência de cargos comissionados não destinados à chefia, direção ou assessoramento.

Por sua vez, ROMUALDO BATISTA, em suas justificativas (peça 44) asseverou: (i) os mesmos argumentos expendidos por EDIMILSON URIEL INÁCIO quanto aos achados 3 e 4; (ii) que foi encaminhado projeto de lei complementar, com as descrições de cada cargo comissionado; (iii) que foi proativo e estava de boa-fé, eis que atuou para sanar as irregularidades apontadas por esta Corte, sendo que, inclusive, todos os achados apresentados na presente tomada de contas extraordinária foram atendidos e encaminhado projeto de lei para saná-los.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1808/2022, peça 51), após considerar que as impropriedades ainda persistem, opinou pela procedência da tomada, para reconhecer a irregularidade das contas com aplicação de multa a ROMUALDO BATISTA.

De igual forma, o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 511/2023, peça 52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n.º 658/2022 (peça 53), foi determinada a inclusão no polo passivo da atual gestora IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, dada a manutenção das impropriedades no seu mandato.

Exercendo seu direito ao contraditório, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO (peça 66) ponderou que: (i) em preliminar, quando da sua assunção ao cargo de prefeita, havia um caos causado pela Pandemia da Covid-19, o que trouxe grandes dificuldades no cotidiano do município no ano de 2021; (ii) requereu da Câmara a devolução do Projeto de Lei n.º 106/2020, dada a necessidade de diversas adequações nas atribuições dos cargos e nas estruturas das respectivas secretarias com vistas a melhorar a eficiência da gestão administrativa; (iii) foi protocolado na Câmara um novo projeto de lei com as alterações necessárias, de n.º 78/2022, o qual tem por escopo sanar todos os achados pendentes, em especial os achados n.º 3 e 5; e (iv) quanto ao cargo comissionado sem previsão legal, Assessor Assunto Institucionais, ele não mais existe de acordo com a Lei Municipal n.º 2.942/2017, tendo inclusive sido feita a alteração no SIAP.

A unidade técnica (Instrução n.º 6159/2022, peça 73) considerou regularizado o Achado n.º 4, dada a extinção do cargo comissionado sem previsão legal. No entanto, opinou pela procedência parcial da tomada, quanto aos Achados n.º 3 e 5, eis que o novo projeto de lei municipal, ainda em trâmite, não resolveu as questões relativas à falta de descrição das atribuições e qualificações dos cargos comissionados, bem como a existência de cargos em comissão para funções que não de direção, chefia e assessoramento, recomendando a aplicação das sanções propostas originalmente (peça 3), com a extensão das multas à atual gestora.

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n.º 1259/2022, peça 74).

ROMULADO BATISTA compareceu novamente aos autos (peça 77 e 80), salientando que o projeto de lei que encaminhou à Câmara, devolvido posteriormente por solicitação da nova gestão, detinha parecer jurídico favorável, que regularizaria os achados pendentes (3 e 5), não subsistindo fundamento para a sua responsabilização, tendo requerido, dada a juntada do referido opinativo, uma reanálise pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM (Instrução n.º 1084/2023, peça 82) não divergiu ao que anteriormente já tinha opinado, tendo sido acompanhada pelo MPC (Parecer n.º 262/2023, peça 84).

É o relatório, naquilo que importa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uníssona quanto à procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, com a qual se concorda.

Em primeiro lugar, o achado originalmente numerado como 4, referia-se à ausência de previsão legal do cargo de “Assessor de Assuntos Institucionais” que, embora constante da folha de pagamento analisada à época, não estava no Anexo II da Lei Municipal n.º 2.637/2015, no qual se encontravam previstos os cargos em comissão da municipalidade. Durante a instrução do expediente, foi demonstrado que o referido cargo foi formalmente revogado e excluído do sistema SIAP, consoante o testificado pela unidade técnica, que assim asseverou:

“Conforme documentação juntada à peça 67, restou comprovado que o cargo de Assessor Assuntos Institucionais, revogado pela Lei Complementar 2942/2017, foi, também, atualizado no sistema desta Corte, com alteração no SIAP, logo, é do entendimento desta unidade que o Achado 4 foi devidamente regularizado pelo Município” (peça 73, fls. 9).

Diante da regularização do achado acima exposto, esse ponto não pode subsistir como lastro para a procedência da tomada.

Em que pese isso, melhor sorte não assiste com relação aos achados remanescentes, eis que não elididas as pechas originalmente constatadas quanto à não previsão das atribuições e qualificações dos cargos comissionados, bem como em relação à existência de alguns desses cargos para funções que não as de direção, chefia e assessoramento.

No primeiro caso, a Lei Municipal n.º 2.637/2015, que instituíra os cargos em comissão, e a Lei Municipal n.º 2.295/2014, que previa funções gratificadas, não estabeleciam quais seriam as respectivas atribuições e qualificações acadêmico-profissionais exigidas para seu exercício. No decorrer do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

monitoramento que deu origem à presente tomada de contas, ambas as referidas normas foram revogadas e substituídas; no entanto, o regramento vigente, Leis Complementares Municipais n.º 2.942/2017 e n.º 3.208/2018, não inovaram a legislação anterior, estando ainda ausentes as atribuições relativas a cada cargo em comissão e função de confiança, bem como a qualificação profissional compatível exigida para a sua investidura.

No segundo caso, constatou-se, por meio de entrevistas com os servidores e listas de cargos subscritas pelos gestores municipais, que alguns ocupantes desses cargos desempenhavam atividades rotineiras do órgão, divorciadas de atividades de direção, chefia ou assessoramento.

Nas defesas apresentadas pelo gestor à época, ROMUALDO BATISTA, e pela sua sucessora, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, o argumento principal, assente nas duas justificativas, reside no fato de que atuaram de forma proativa para solucionar as impropriedades, com o encaminhamento de projetos de lei com vistas a explicitar as atribuições de tais cargos e respectivas qualificações, bem como a destinação de tais cargos apenas para funções de direção, chefia ou assessoramento. No entanto, conforme se abstrai da instrução, tais máculas não restaram solvidas, ou seja, as impropriedades permanecem, inquinando a estrutura dos cargos comissionados e funções de confiança, não bastando a alegação do encaminhamento de projetos de lei, como suficiente ao afastamento das suas responsabilidades, eis que ambos os interessados tiveram tempo suficiente para a promoção das correções necessárias.

Quanto à responsabilidade de ROMUALDO BATISTA, não merece censura o testificado pela unidade técnica quando afirma que:

“De acordo com a exordial (fl. 6 da peça 3), ‘após a realização de fiscalização, o gestor teve ciência da situação imprópria/irregular, todavia manteve-se silente. Destarte, passaram-se mais de 2 (dois) anos desde a ciência inequívoca manifestada pelo gestor, por meio do Ofício n.º 396/2018 – OPD/GP, sem a regularização do quadro fático apontado na fiscalização e a demonstração de ações efetivas para a regularização da impropriedade, mesmo com a reformulação legislativa no Município’.

Ressalta-se que a ciência inequívoca ocorreu em 23/02/2018, data na qual o gestor foi notificado da irregularidade através do Ofício n.º 396/2018 – OPD/GP (fls. 29-31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, somente em 15/10/2020, conforme comprovante de protocolo constante dos autos do projeto, o executivo municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar n.º 106/2020, com o objetivo de regularizar as impropriedades identificadas nos achados 3 e 5.

(...)

Cabe consignar, conforme consulta ao mencionado projeto de lei no site da Câmara Municipal de Mandaguari, que o projeto foi devolvido ao executivo, mediante solicitação da atual mandatária contida no Ofício n.º 3/2021:

(...)

Em que pese a interrupção da tramitação do projeto de lei mediante solicitação da atual gestora, este fato não é capaz de desconstituir a responsabilidade do Sr. Romualdo Batista, uma vez que o ex-gestor tomou ciência inequívoca das irregularidades em 23/02/2018 e somente em 15/10/2020, após mais de 2 anos e 7 meses, ao final de seu mandato de prefeito, apresentou providências que eventualmente poderiam regularizar os achados.

Outrossim, o interessado não trouxe aos autos elementos capazes de respaldar a sua inércia no decorrer desse lapso temporal, como, por exemplo, a constituição de uma comissão para planejamento e estudos prévios para reestruturação administrativa, atas de reuniões, relatórios etc.

Ademais, a arguição de que as inconsistências não foram retificadas unicamente em decorrência do requerimento de restituição do Projeto de Lei por parte da mandatária em exercício não possui mérito suficiente para prosperar.

O ex-gestor manteve-se inerte por mais de 2 anos e 7 meses e somente ao término de seu mandato apresentou o projeto de lei em questão, o qual, sabidamente, não dispunha de tempo hábil para tramitar e ser aprovado pelo legislativo municipal durante o seu mandato.

Além disso, é plenamente previsível que uma modificação significativa na estrutura administrativa e no quadro de pessoal do Poder Executivo, proposta ao término de um mandato, seja interrompida/suspensa para apreciação e eventuais adaptações conforme o planejamento e plano de governo da nova administração.

Diante dessas circunstâncias, a omissão do ex-gestor, neste caso, não deve ser interpretada meramente como desídia. Os fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conduzem à presunção de que se trata de uma não atuação voluntária e intencional” (peça 82, fls. 3-6) (grifou-se).

Ou seja, o interessado não pode pretender que sua omissão seja afastada em vista da apresentação de projeto de lei tão somente ao final do seu mandato, quando a ciência das impropriedades lhe era muito anterior.

Mutatis mutandis, diga-se o mesmo com relação a IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, aduzindo-se, ainda, que o projeto que encaminhou à Câmara para fins de substituição do projeto do seu antecessor não teve o condão de suprimir as irregularidades apontadas, segundo descreve a CGM:

“Esta unidade técnica consultou o andamento do referido Projeto de Lei no site da Câmara Municipal de Mandaguari e tem a relatar que o projeto, atualmente, encontra-se na Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sendo o último andamento o ofício 360/2022, de 04 de outubro de 2022, que solicita a manifestação do poder executivo municipal de forma expressa sobre inconsistências apontadas pela assessoria jurídica do legislativo.

Consultou-se, então, o Parecer 211/2022 – Assessoria Jurídica Câmara Municipal, do qual se destaca os trechos abaixo, relacionados ao objeto deste feito:

21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)” (grifei)

O que se verifica nos vários cargos em comissão presentes no projeto de lei contém atribuições para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, não se prestando as atribuições que se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Também se verifica no projeto de lei haver vários cargos de coordenadores sem se tratar de cargo de gerência e direção, devendo os nobres vereadores questionar quem são os servidores subordinados ao serviço, na qual deixo como exemplo o coordenador Geral de Almoarifado e controle de Materiais, o Coordenador de Divisão de Arquivos e Coordenador de Serviço de Conservação, entre outros, que deveria ser ocupado por servidores efetivos, por meio de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Podemos ainda citar, como exemplo, o cargo de Diretor de Juventude e Coordenador de Serviço da Juventude, e o cargo de diretor de agendamentos e coordenador geral de agendamentos, todos possuem dentro de suas funções correlação, sendo que os segundos cargos de coordenador se presta especialmente ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Neste mesmo sentido foi a orientação proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná, em monitoramento da folha de pagamento, PAF/2017, na qual determinou haver no Poder Executivo Municipal de Mandaguari cargos em comissão que não se enquadram na função de direção, chefia e assessoramento, porém até a presente data não foi tomada as providências necessárias para adequar a Legalidade e Constitucionalidade.

Desta forma, cada cargo deve ser observado com muita cautela, sob pena de se estar lesando a Constituição Federal.

6- Requisitos para a investidura aos cargos e atribuições dos cargos.

Verifica-se no projeto de Lei que vários cargos ali existentes não possuem requisitos objetivos para a investidura, contrariando o Prejulgado 25 do Tribunal de Contas do Paraná.

Prejulgado 25 do TCPR.

[...] (grifei)

Portanto verifica-se no projeto de lei a falta de requisitos para a investidura de vários cargos, como também nas funções de assessoramento não verifiquei haver requisitos objetivos, especialmente **compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.**

De tal modo, conclui o parecer:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão.

Verifico que o projeto de lei em análise não atende de forma integral as recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas do Paraná de acordo com PAF/2017, havendo que retornar ao Poder Executivo Municipal para sua correta adequação.

Também não veio instruído o projeto de lei com a demonstração de dotação orçamentaria, a estimativa de impacto financeiro e a



declaração do ordenador de despesa para a criação de novos cargos em comissão.

Diante de todos os argumentos apontados no corpo do parecer, verifico que o projeto de Lei não possui condições de tramitar regularmente nesta Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para juntar cópia da lei 2.942/2017 para ser realizada a análise comparativa com a proposta do projeto de lei.

De tal modo, verificou a CGM que as impropriedades apontadas pela CMEX, nos Achados 3 e 5, ainda, não foram sanadas pelo Município de Mandaguari, razão pela qual reitera o posicionamento anterior pela procedência de ambos os Achados, e, à matriz de responsabilização elaborada pela CMEX (peça 3), tem a propor a extensão das multas administrativas, também, à Sra. Ivoneia de Andrade Aparecida Furtado, atual gestora” (peça 73, fls. 5-9).

Perceba-se que a própria Câmara detectou as impropriedades aventadas no presente expediente, tendo intimado o Poder Executivo Municipal para a apresentação de justificativas ao projeto de lei.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara de Mandaguari, ao que parece, não houve ainda a apresentação de tais justificativas, eis que o último anexo se refere justamente ao Ofício n.º 360/2022, solicitando do Executivo a apresentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de respostas, quanto aos questionamentos formulados, consoante demonstra a imagem a seguir colacionada¹:

PODER LEGISLATIVO DE MANDAGUARI
Câmara Municipal de Mandaguari
Mandaguari, 28 de novembro de 2023

Busque aqui em todo o site

Institucional ▾ Vereadores ▾ Atividade Legislativa ▾ Leis e Normas ▾ Imprensa ▾ Publicações ▾ Transparência ▾ Atendimento ▾

Legislativo > Projeto de Lei > Projeto de Lei nº 78/2022

Projeto de Lei nº 78/2022

Dados do Documento

Autores	Poder Executivo Municipal
Anexos	<ul style="list-style-type: none">00 - Capa do Projeto01 - Projeto de Lei 078-2022 - Alteração Lei Complementar 2.942-201702 - Parecer Jurídico03 - Nova via do Projeto de Lei nº 078-202204 - Ofício nº 360-2022 com questionamentos ao Projeto de Lei nº 078-2022
Ementa	<p>078 - Projeto de Lei nº 078/2022 - Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 2.942/2017, que trata da Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Mandaguari, estabelece as atribuições</p> <p>Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 2.942/2017, que trata da Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Mandaguari, estabelece as atribuições e composição dos órgãos da administração direta, estrutura os cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências.</p>

Assim, forçoso reconhecer a persistência dos achados, impondo-se a procedência parcial da tomada de contas em face de ROMUALDO BATISTA, e pela sua sucessora, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, com as sanções sugeridas pela unidade técnica.

III. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de ROMUALDO BATISTA, ex-prefeito (2017-2020), e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, atual prefeita (2021-2024), diante dos Achados 3 (“ausência de previsão legal sobre as

¹ <https://www.camaramandaguari.pr.gov.br/documento/projeto-de-lei-no-78-2022-13809>. Acessado em 28/11/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança”) e 5 (“ausência de previsão legal de cargos em comissão”);

II) pela aplicação:

- a) em razão do Achado 3 (“ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança”), da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 a ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO;
- b) em face do Achado 5 (“ausência de previsão legal de cargos em comissão”), da multa estatuída no artigo 87, inciso II, alínea ‘c’, da Lei Complementar n.º 113/2005, a ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI para que, em sessenta dias, remeta ao Poder Legislativo projeto de lei que disponha expressamente sobre as atribuições e qualificações acadêmico-profissionais para investidura dos cargos em comissão e funções de confiança do município;

IV) pela inclusão do nome de ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela **irregularidade** das contas, de responsabilidade de ROMUALDO BATISTA, ex-prefeito (2017-2020), e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, atual prefeita (2021-2024), diante dos Achados 3 (“ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança”) e 5 (“ausência de previsão legal de cargos em comissão”);

II. Pela aplicação:

a) em razão do Achado 3 (“ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança”), da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 a ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO;

b) em face do Achado 5 (“ausência de previsão legal de cargos em comissão”), da multa estatuída no artigo 87, inciso II, alínea ‘c’, da Lei Complementar n.º 113/2005, a ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI que, em 60 (sessenta) dias, remeta ao Poder Legislativo projeto de lei que disponha expressamente sobre as atribuições e qualificações acadêmico-profissionais para investidura dos cargos em comissão e funções de confiança do município;

IV. Incluir o nome de ROMUALDO BATISTA e IVONEIA DE ANDRADE APARECIDA FURTADO, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência